



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000243247**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009402-35.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes/apelados ----- (REPRESENTANDO MENOR(ES)), ----- (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), ----- (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e -----, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., recurso da parte autora improvido e recurso da municipalidade parcialmente provido.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2024.

**MARIA LAURA TAVARES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 35.472**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009402-35.2022.8.26.0223**

**COMARCA: GUARUJÁ**

**APELANTES E RECIPOCAMENTE APELADOS: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ E MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS ARAUJO E OUTROS**

**Juiz de 1ª Instância: Cândido Alexandre Munhóz Pérez**

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização por danos materiais e morais – Imóvel destruído em razão do deslizamento de terras decorrente de fortes chuvas que atingiram a região do Litoral Norte Paulista no início de março de 2020 – Morro do Macaco Molhado ou Morro Bela Vista Omissão estatal configurada – Município de Guarujá que tinha conhecimento dos riscos geológicos do local – Existência de obrigação anterior de remover as famílias ocupantes e da interdição da área decorrente da tutela de urgência deferida pela 3ª Câmara de Direito Público, na Ação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil Pública nº 1006184-72.2017.8.26.0223 – Responsabilidade que se restringe, entretanto, à indenização pelos danos morais – Obrigação de tutela dos direitos da personalidade (vida e incolumidade física) dos moradores – Ausência de responsabilidade do Poder Público pelos danos materiais – Construção erigida em local de elevado risco geológico e não passível de regularização fundiária ou de legalização - Lei Federal nº 6.766/79 – Imóvel que estava sujeito à demolição obrigatória, custeada pelos proprietários, nos termos da Lei nº 1.259/75 (Código de Edificações e Instalações do Município do Guarujá) – Havendo obrigação anterior de demolição pelos proprietários, não há como atribuir ao Poder Público a responsabilidade pelo pagamento do valor corresponde ao imóvel destruído – Sentença parcialmente reformada, para afastar a condenação ao pagamento de danos materiais – Manutenção do quantum fixado a título de danos morais Recurso da parte autora improvido – Recurso da municipalidade parcialmente provido.

Trata-se de ação proposta por FRANCIELE ARAUJO LIMA DOS SANTOS, MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS ARAUJO,

2

----- e -----, estes últimos, menores representados por sua genitora, a primeira requerente, em face do MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 para cada autor, e por danos materiais, no valor total de R\$ 113.626,12, sofridos em razão da destruição total de sua casa e bens móveis que a guarneciam, como consequência das fortes chuvas que atingiram a Baixada Santista entre os dias 2 e 3 de março de 2020, que resultou no deslizamento de terras do Morro do Macaco Molhado, onde residiam há mais de 10 (dez) anos.

A gratuidade da justiça foi deferida à fl. 64.

O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 133/134 informando o desinteresse da atuação no feito, por se tratar de direito patrimonial.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença de fls. 165/173, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 40.000,00, a título de indenização por danos materiais, e de R\$ 30.000,00, a título de indenização por danos morais para o grupo familiar, dividindo-se igualmente o montante entre os autores, atualizados monetariamente desde a data do evento, para os danos materiais, e da data da fixação, para os danos morais, com base nos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (IPCA-E), e incidindo juros na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, redação dada pela Lei nº 11.960/09 (caderneta de poupança) a contar da citação. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/217, deverá incidir somente a Taxa Selic para fins de atualização monetária e compensação da mora.

Em razão da sucumbência majoritária, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da  
 3  
 condenação.

Os autores interpuseram o recurso de apelação de fls. 178/188 alegando a inexistência de culpa concorrente, na medida em que a Municipalidade de Guarujá tinha a obrigação de remover os moradores do local, mas, ao contrário, incentivou a permanência por meio da prestação de serviços públicos de fornecimento de água e iluminação. Ressalta que os autores nunca foram advertidos a respeito dos riscos da região em que moravam e nunca foi solicitada a desocupação. Afirma que deve haver a majoração do valor da indenização por danos materiais para R\$ 113.626,12 e por danos morais para R\$ 400.000,00.

O Município de Guarujá interpôs o recurso de apelação de fls. 194/210, alegando, em síntese, que não há como lhe atribuir a responsabilidade pelo ressarcimento de danos decorrentes de deslizamentos de terra, na medida em que se tratava de edificação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irregular e clandestina, e ocasionada por evento meteorológico extraordinário e imprevisível. Sustenta que não houve omissão diante da situação, já que a Defesa Civil atuava para monitoramento da situação, além de ter realizado intervenções como limpeza e obras para evitar deslizamentos. Afirma que o Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) não recomendou a remoção das pessoas do local, e que celebrou acordo com o Ministério Público para realização de intervenções nas áreas e a gradativa remoção das pessoas para habitações regulares. Alega a culpa exclusiva da vítima e a ocorrência de caso fortuito e força maior, bem como a exorbitância dos valores fixados a título de indenização. Pede, subsidiariamente, a redução dos montantes e o abatimento dos valores pagos aos autores a título de auxílio-moradia emergencial.

Contrarrazões dos autores às fls. 214/228. O Município de Guarujá deixou de se manifestar (fl. 229)

4

Os recursos são regulares e tempestivos (fl. 232).

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada com o objetivo de reparação pecuniária pelos danos morais e materiais experimentados pelos autores em razão da destruição da casa em que residiam e da perda de todos os bens móveis que a guarneciam, decorrente das fortes chuvas na região da Baixada Santista nos dias 02 e 03 de março de 2020, ocasionando o deslizamento de terras em morros, inclusive no Morro do Macaco Molhado (ou Morro Bela Vista), onde moravam os autores.

O dever do Estado em indenizar está previsto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 37. (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**

O § 6º do artigo 37 da Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva, por meio da qual a conduta lesiva a bem jurídico garantido de terceiro é suficiente para reclamar a restauração do patrimônio jurídico lesado.

Em regra, para que haja o dever de o Estado indenizar, a vítima deve provar o dano, a conduta ou omissão do Estado e o nexo de causalidade entre eles. Neste sentido, vale citar a sempre lembrada lição de HELY LOPES MEIRELLES:

**"A teoria do risco administrativo faz surgir à**

5

**obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. (...) Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz a mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946." (Direito Administrativo**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Brasileiro, 30ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2005, pág. 631/632).**

Também nesse sentido a lição de RUI STOCO, *in* Tratado de Responsabilidade Civil:

***"A teoria da responsabilidade objetiva do Estado consagrou-se nos seguintes termos: para a sua responsabilização basta a existência do nexo causal entre a ação ou omissão estatal e o evento danoso, desde que não ocorram quaisquer das causas de exclusão, como a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e outras. Já ficou assentado, ainda, com supedâneo em escólio de Celso Antonio, que a questão, ainda assim, cinge-se apenas à existência ou inexistência de nexo etiológico e nada mais. É que ocorrendo força maior (ou qualquer outra das causas excludentes), de natureza irresistível e inevitável, o fato será relevante apenas para comprovar a ausência de nexo causal entre a atuação do Estado e o dano ocorrido. Isto pela simples razão de que se foi produzido por força maior então não foi, à evidência, produzido pelo Estado, restando***

6

***ausentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade objetiva." (Editora RT, 6ª edição, pág. 1051/1052).***

No entanto, no caso concreto, os autores alegam que o Município de Guarujá tinha o conhecimento da existência do risco iminente de deslizamento do solo e de desabamentos na região, no entanto, jamais promoveu a remoção dos moradores ou adotou quaisquer medidas para mitigação dos riscos.

Assim, invocam a ausência de atuação da Administração Pública.

Nesse caso, a doutrina sustenta a incidência da responsabilidade subjetiva, que depende da existência de nexo causal entre a ausência de conduta da Administração e o dano experimentado:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.***

***(...)***

***Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja impossibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extraí-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento legal ou jurídico”.*** (MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE. Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 28ª edição, p. 1021)

7

No caso de danos decorrentes da omissão estatal, o dever de reparar o dano não advém de uma ação ou omissão individualizada do agente, mas do serviço público omitido, mal prestado ou realizado com atraso.

Nesses casos, a falha do serviço ou culpa do serviço (*faute du service*) não é modalidade de responsabilidade objetiva, mas de responsabilidade subjetiva, baseada na culpa ou dolo. Ou seja, para caracterizá-la, é necessário que *“a conduta geradora de dano se revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido”* (MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE. Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 29ª edição, p. 862).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, não há qualquer dúvida quanto à existência de danos relacionados aos fatos narrados, o que também restou incontroverso nos autos.

Os fatos relatados na petição inicial são notórios, tendo sido amplamente divulgados pelos meios de comunicação e noticiários os deslizamentos de terra ocorridos no litoral do Estado de São Paulo em março de 2020, de forma que não dependem de prova, nos termos do artigo 374, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não suficiente, as provas acostadas aos autos também comprovam que o imóvel dos autores foi atingido pela catástrofe, notadamente a Certidão de Interdição do imóvel à fl. 33 e a inclusão dos requerentes no Programa de Moradia Emergencial e de Locação Social (fl. 35).

8

É certo, portanto, que os autores sofreram danos juridicamente indenizáveis.

Com relação ao nexo de causalidade, cumpre ressaltar que o Estado não pode ser tratado como segurador universal, responsável por todo e qualquer evento lesivo sofrido pelos administrados (precedentes: REsp 1376199/SP, REsp 980844/RS, REsp 780500/PR). Existem hipóteses em que a responsabilidade civil do Estado *“deixará de existir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a única causa”* (DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. Direito Administrativo, Editora Atlas, 28ª edição, p. 794), a exemplo do conceito de força maior, que configura excludente de responsabilidade estatal:

***“Sem maiores aprofundamentos sobre a controvérsia, temos entendido, desde a primeira edição deste livro, que força maior é acontecimento imprevisível, inevitável e***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***estranho à vontade das partes, como uma tempestade, um terremoto, um raio. Não sendo imputável à Administração, não pode incidir a responsabilidade do Estado; não há nexo de causalidade entre o dano e o comportamento da Administração.” (DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. Direito Administrativo, Editora Atlas, 28ª edição, p. 795)***

Com base na referida hipótese de exclusão de responsabilidade, a Municipalidade de Guarujá aduz que as chuvas torrenciais que atingiram a cidade caracterizam-se como caso fortuito ou força maior, por terem sido excepcionalíssimas.

Entretanto, não há como acolher o argumento de excludente de ilicitude do Município réu.

É incontestável a obrigação anteriormente existente de remover as famílias que ocupavam o Morro do Macaco Molhado e a interdição da área, decorrente da tutela de urgência deferida pela 3ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2146753-96.2017.8.26.0000, no âmbito da Ação Civil Pública nº 1006184-72.2017.8.26.0223 ajuizada pelo Ministério Público Paulista após a constatação, no Inquérito Civil nº 12/2010, que numerosos núcleos do Município estariam em iminente risco de deslizamentos, incluindo o Morro do Macaco Molhado ou Morro da Bela Vista. Confira-se a ementa do provimento judicial:

***“Agravo interno prejudicado, haja vista que o julgamento do agravo de instrumento esgota a matéria objeto da irresignação. Agravo de instrumento tirado de decisão que, que nos autos de ação civil pública, indeferiu o pedido de tutela de urgência, que almeja: a) a remoção de famílias residentes no setor denominado R3 (alto risco de escorregamento) do bairro/lotes/ocupação indicado na inicial, conforme o parecer técnico 148222-205 do IPT, bem como o alojamento das famílias em local adequado, ou o pagamento de aluguel social, no***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**prazo de 90 (noventa) dias, interditando a área e impedindo novas ocupações, sob pena de multa diária, que se sugere seja de 500 UFESPs; b) que realize estudos específicos de estabilidades de taludes nos pontos onde foram identificadas situações de riscos geológicos e geotécnicos na área de risco, e a execução de contenções que melhor respondam aos esforços solicitantes, no prazo de 60 dias, contados a partir do esgotamento do prazo do item "a", sob pena de multa diária, que sugere seja de 100 UFESPs; e c) que promova o cercamento e sinalização com placas das áreas em que forem realizadas as remoção das moradias como setor de alto risco de deslizamento R-3, a fim de evitar novas construções de moradias e tornar ineficaz as ações concretizadas, com prazo de 30 dias para cercamento, contados a partir da remoção das famílias, sob pena de multa diária, que sugere seja de 10 UFESPs – Direito Urbanístico e Administrativo Litisconsórcio facultativo - Laudo do IPT, devidamente atualizado, que dá azo ao pleito de desocupação da área descrita na vestibular**

**– Área de alto risco (R3) - Direito à moradia digna - Precedentes STJ e TJSP - Presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela - Decisão reformada - Recurso provido."**

10

**(Agravo Interno Cível 2146753-96.2017.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/08/2019; Data de Registro: 16/08/2019)**

Há a informação, no referido processo, de que o Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) já havia realizado laudo apurando o risco de deslizamentos nas encostas, de forma que o risco geológico já havia sido mapeado e informado à Municipalidade de Guarujá, não se tratando de evento imprevisível.

Ademais, há notícia da ocorrência de deslizamentos anteriores nas proximidades, como na Vila Baiana, o que também afasta a extraordinariedade das chuvas que atingiram o Município.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Poder Público Municipal tinha pleno conhecimento dos iminentes riscos que o solo e a estrutura da região do Morro do Macaco Molhado ofereciam, no entanto, mesmo tendo sido fixada a obrigação judicial específica de adotar providências, manteve-se inerte.

A omissão da Municipalidade caracterizou falha no serviço público, pois deliberadamente agiu em desacordo, não apenas com obrigação de fazer judicialmente fixada, mas a padrões de empenho razoavelmente esperados, sendo certo que a remoção das famílias e a interdição do local teriam evitado os danos sofridos.

No entanto, o Poder Público apenas pode ser responsabilizado pelos danos morais que a sua conduta omissiva causou aos autores, não sendo possível imputar-lhe a responsabilidade pelos danos materiais.

11

No caso específico, o Poder Público tinha exclusivamente a obrigação de tutela dos direitos à personalidade, ou seja, de resguardo da vida e da incolumidade física das famílias que residiam nos locais de alto risco, mas não de proteção dos seus bens materiais.

A fundamentação da concessão da tutela de urgência deferida no Agravo de Instrumento nº 2146753-96.2017.8.26.0000 pauta-se no risco de vida (direito da personalidade) das famílias instaladas nas áreas de alto risco.

Ademais, por se tratar de construções clandestinas, à margem das normas de parcelamento urbano, o Município de Guarujá não pode ser responsabilizado pela integridade dos bens imóveis e, portanto, pelo ressarcimento em decorrência da sua destruição.

No ordenamento jurídico pátrio, tem-se a



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vedação ao parcelamento do solo para fins urbanos de áreas nas quais as condições geológicas não aconselham a edificação (artigo 3º da Lei Federal nº 6.766/79).

Além das áreas de risco (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.766/79), em regra, também as áreas não edificáveis (artigo 4º, inciso III, da Lei Federal nº 6.766/79) não são contempladas como áreas regularizáveis.

Assim, o local em que residiam os autores sequer seria passível de parcelamento urbano ou de regularização fundiária, por se tratar de zona territorial de elevado risco geológico e não passível de edificação.

A consequência para as construções  
 12  
 clandestinas em áreas não parceláveis ou regularizáveis é a demolição, sem que haja qualquer previsão, no ordenamento, do dever de indenizar os prejuízos sofridos pelos proprietários dos imóveis demolidos.

Inclusive, a Lei Municipal nº 1.259/1975 (Código de Edificações e Instalações do Município do Guarujá) determina que deve haver a demolição total de edificações quando houver ameaça de iminente desmoronamento ou ruína (artigo 338, inciso II) ou quando se tratar de obras ilegalizáveis (artigo 338, inciso IV):

**Art. 338 A demolição parcial ou total, de edificações, equipamento ou instalações será aplicável nos seguintes casos:**

**(...)**

**II - quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, diante da ameaça de iminente desmoronamento ou ruína;**

**(...)**

**IV - quando, no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário ou responsável não executar, no**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**prazo fixado, as medidas determinadas na intimação.**

**(...)**

**§ 3º Se o proprietário ou responsável se recusar a demolição, o órgão jurídico da Prefeitura, por solicitação do órgão competente da Municipalidade e determinação do Prefeito deverá providenciar com máxima urgência a ação cominatória prevista no Código Civil. § 4º As demolições referidas nos itens do presente artigo poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito, ouvido o órgão jurídico da Prefeitura.**

**§ 5º Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário ficará responsável pelo pagamento dos custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento).**

A lei prevê, ainda, que a demolição deve ser custeada exclusivamente pelos proprietários e, quando urgente, pode ser executada pela Prefeitura, mas caberá ao proprietário a responsabilidade pelo pagamento dos custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento), nos termos dos §§ 3 a 5º do artigo acima.

13

Assim, considerando que o imóvel dos autores se localizava em área sujeita a risco de desmoronamento e não regularizável, e que, por essa razão, caberia aos próprios autores arcar com os custos da demolição do imóvel, não há fundamento para imputar ao Poder Público a responsabilidade pelos danos materiais incorridos com a destruição do imóvel em razão do deslizamento de terra.

Os danos materiais sofridos pelos autores decorreram exclusivamente de sua conduta de construir e fixar residência em local em que a edificação é proibida e impassível de regularização ou legalização, por se tratar de área de alto risco geológico.

Não se olvide que os autores tinham pelo conhecimento da clandestinidade da edificação, como se depreende dos seus depoimentos extraídos no Termo de audiência de fls. 156/157. Tanto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é que a própria coautora afirma que não havia serviço da ECT (Correios) no local, por se tratar de comunidade não regular e informal.

Dessa forma, constata-se que existe responsabilidade do Poder Público pelos danos morais sofridos pelos autores, em razão da sua omissão deliberada em tutelar a vida e a incolumidade física das famílias que residiam no local; contudo, não há como imputar ao Município a responsabilidade pela indenização dos danos materiais, por não ser possível afastar a culpa exclusiva dos autores, os quais construíram imóvel em local absolutamente proibido, ilegalizável e em área de elevado risco geológico e que, portanto, haveria de ser demolido às custas dos próprios proprietários mesmo antes da destruição em razão do deslizamento.

Entendimento contrário conduziria ao enriquecimento ilícito dos autores, especificamente vedado no ordenamento pátrio (artigo 884 do Código Civil).

14

Com relação ao *quantum* indenizatório dos danos morais, nada há que se reparar com relação ao valor fixado na r. sentença (R\$ 30.000,00), o qual atende ao binômio de compensação do dano suportado e de desestímulo à prática de condutas similares por parte da ré, notadamente considerando a pluralidade de condenação do Município de Guarujá em processos semelhantes, sem que seja fonte de enriquecimento sem causa por parte dos autores.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do Município de Guarujá.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria Laura de Assis Moura Tavares  
Relatora